



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010672-57.2021.5.03.0023

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2022

Valor da causa: R\$ 61.434,55

**Partes:**

**RECORRENTE:** JULIO CEZAR RODRIGUES

ADVOGADO: MARINA AGUAYO SIMAO

**RECORRENTE:** MGSEG VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA

**RECORRIDO:** JULIO CEZAR RODRIGUES

ADVOGADO: MARINA AGUAYO SIMAO

**RECORRIDO:** MGSEG VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0010672-57.2021.5.03.0023**  
AUTOR: JULIO CEZAR RODRIGUES  
RÉU: MGSEG VIGILANCIA LTDA

## SENTENÇA

### I- Relatório

**JULIO CEZAR RODRIGUES**, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MGSEG VIGILANCIA LTDA**, também individualizada na peça de ingresso, aduzindo, em síntese, que recebeu proposta de trabalho da reclamada para desempenhar o cargo de vigilante, com início em 01/06/2021, que não foi por ela honrada. Postula indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.434,55. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita e contestou todos os pedidos, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de instrução em que ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTOS

#### DANOS MORAIS E MATERIAIS

A autora postula indenização por danos morais e materiais, assegurando que, após ter realizado seleção, exame admissional e receber promessa de sua contratação, essa foi cancelada pela reclamada, o que lhe gerou prejuízos.

A reclamada apresentou defesa, afirmando que o reclamante apenas participou da fase do processo seletivo, não sendo, contudo, celebrado o contrato de trabalho entre as partes. Sustenta que a contratação do autor e de outros candidatos dependia do número de postos de trabalho pela tomadora de serviços JAGUAR, que foram, no período de pandemia causada pela COVID-19, reduzidos.

Restou incontroverso nos autos que o autor, de fato, submeteu-se a processo seletivo e exame admissional, mas sua contratação não foi efetivada. O autor sustenta que foi prometida a contratação, o que ocasionou inclusive o seu pedido de demissão no empregador anterior após a realização do exame médico.

O preposto ouvido em audiência declarou que “de última hora a tomadora extinguiu dois postos e passou a ter 52 vagas, que por essa razão 8 candidatos não puderam ser admitidos, porque a vaga foi extinta” a revelar que, de fato, a desistência da contratação se deu após já exauridas as fases de seleção, gerando efetiva expectativa de contratação, não tendo a relação de empregado de se aperfeiçoado por fato superveniente e imprevisto.

E embora tenha sustentando que o autor ainda não tinha chegado a entregar sua documentação, fase final do processo de contratação, declarou não “saber informar quando o autor foi comunicado de que não poderia seguir na seleção, que isso foi realizado pelo Alexandre Gomes”.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto implica confissão ficta da parte por ele representada, nos termos do artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, c/c os artigos 343, § 2º, e 345, ambos do CPC, levando à presunção de que a comunicação ocorreu após a finalização das tratativas de seleção e depois de o autor pedir dispensa do seu emprego.

A rigor, é possível que, antes da formalização do contrato, o candidato seja submetido a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade, ou, a critério do empregador, desdobrar-se em várias etapas, podendo a contratação não vir a se concretizar.

Na hipótese em tela, contudo, a prova favorece a tese contida na inicial quanto à efetiva promessa de contratação. Houve, no caso, uma série de etapas cumpridas pelo autor, como entrevista, exames médicos, gerando maior expectativa no candidato.

Na fase pré-contratual as partes também têm direitos e obrigações, decorrentes do dever de agir com lealdade e boa-fé reciprocamente, à luz do artigo 422 do Código Civil, o que não foi observado pela reclamada.

Os elementos revelam que a forma em que realizada as tratativas, com posterior alteração do número de postos de serviços, gerou a expectativa de ser contratado pela empresa, a qual foi frustrada, de forma injustificada.

A expectativa de contratação culminou inclusive com o pedido de demissão do trabalho que o reclamante desempenhava à época, conforme se verifica do TRCT anexado aos autos. Ademais, embora alegado, a ré não demonstrou nos autos a justificativa apresentada, para não ter ocorrido a contratação, isto é, que a empresa tomadora dos serviços que seriam prestados teria reduzido o número de vagas até então disponibilizadas.

Assim, entendo configurada a conduta ilícita da reclamada apta a gerar dano moral, uma vez que, após ter sinalizado a contratação, não deu sequência aos atos da sua efetivação. As tratativas atingiram estágio capaz de incutir no autor a convicção de que seria contratado.

Nesse sentido, a seguinte decisão desse Regional:

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Antes da formalização do contrato de trabalho, não existe ilegalidade na circunstância de submeter o candidato a processo seletivo e, como consequência, a futura contratação poderá ocorrer ou não. Nesse caso, nenhuma obrigação cabe ao empregador, visto que o pretendente, até essa ocasião, tem apenas uma expectativa de contratação. Não havendo prova de promessa de emprego não cumprida, nem alegação de prestação de serviços ou perda de tempo razoável na entrevista, não é devida qualquer indenização por dano moral ou material. Entretanto, ultrapassada a fase pré contratual, com adoção de procedimentos para a contratação, criada a expectativa para o candidato, sua frustração não motivada excede o poder diretivo, para configurar o ato ilícito (artigo 187 do Código Civil), resultando no direito a indenização por danos morais ou materiais. Mas, de qualquer forma, não pode ser esquecido que a indenização pela perda de oportunidade (chance) deve considerar a probabilidade de sua realização, bem como o valor que a parte prejudicada deixou de auferir, acaso a oportunidade tivesse sido concedida. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011174-10.2016.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 15/02/2018, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 806; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadao Cardoso) .

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

A conduta da empregadora importou ofensa à honra e à dignidade do empregado, sendo-lhe devida a indenização por dano moral. Deve-se ter em vista que a compensação nesses casos tem dupla finalidade: proporcionar um lenitivo ao ofendido e, ao mesmo tempo, coibir a repetição desse tipo de ato, sem representar, porém, enriquecimento da parte ofendida.

Ao sopesar todos esses aspectos, concluo que a importância de R\$2.000,00, equivalente a aproximadamente um mês de trabalho, conforme salário anunciado pelo preposto, revela-se condizente com a extensão do dano constatada e o caráter punitivo, a fim de que tais fatos não ocorram novamente, razão pela qual fixo a indenização postulada nesse patamar.

Por outro lado, a indenização pelos lucros cessantes diz respeito ao dano material e, por isto, não se pode presumir sua ocorrência. É preciso que aquele que se diz ofendido em seu direito demonstre que efetivamente perdeu a chance que lhe renderia os mesmos ou melhores frutos do que aqueles decorrentes de sua frustração. Nesse sentido, dispõe o "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Conforme se verifica do TRCT anexado, o autor pediu demissão do emprego anterior e permaneceu desempregado, não tendo sido comprovado que tenha sido recolocado no mercado de trabalho, antes do período por ele declarado em depoimento.

Assim, reputa-se razoável o ressarcimento pretendido em valor equivalente às verbas rescisórias a que faria jus em caso de dispensa injusta, qual sejam, saldo de salários, aviso prévio, férias proporcionais +1/3, 13º salário, e FGTS +40% relativo a três meses de contrato de trabalho, período compatível com o tempo correspondente a um contrato de experiência.

Não há que se falar em cômputo de multas rescisórias, pois a estimativa não corresponde às parcelas da efetiva contratação, mas ao que deixou de perceber em face da sua não concretização.

Desta forma, presentes os requisitos para responsabilização civil no particular, condeno a ré ao pagamento da indenização por danos materiais nos valores acima indicados, considerando como base de cálculo a remuneração de R\$1.872,18, informada pelo preposto.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que a parte autora recebia remuneração inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*", de modo que não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da perícia e honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Assim sendo, embora parcialmente sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, não há que se falar na sua condenação nos honorários de sucumbência.

No entanto, mantidos os demais artigos relacionados ao tema e ante o resultado da demanda, condeno a reclamada a pagar aos advogados da reclamante, honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica).

## **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

## **DESCONTOS FISCAIS**

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

## **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF,

ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), “para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que “(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)” (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Em relação aos danos morais, dever ser observado o entendimento contido na Súmula 439 da CLT.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIO CEZAR RODRIGUES** para condenar **MGSEG VIGILANCIA LTDA** ao

pagamento das seguintes parcelas, nos termos dos fundamentos que integram esse dispositivo:

- indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00;
- indenização por danos materiais.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste Juízo, e imposto de renda.

Deverá a reclamada, recolher, no prazo de lei, a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte incidentes sobre o crédito deferido, de acordo com a legislação específica e o disposto nos fundamentos. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que têm natureza indenizatória as parcelas deferidas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$12.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de junho de 2022.

LIZA MARIA CORDEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LIZA MARIA CORDEIRO - Juntado em: 22/06/2022 22:06:55 - 8d323d7  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22062214525483800000150427477?instancia=1>  
Número do processo: 0010672-57.2021.5.03.0023  
Número do documento: 22062214525483800000150427477